



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 150/2011:

Cria o Comité de Gestão da Dívida Pública, abreviadamente designado por CGDP.

Comissão Interministerial da Função Pública:

Resolução n.º 7/2011:

⇒ Aprova o Estatuto Orgânico do Centro de Investigação e Transferência de Tecnologias para o Desenvolvimento Comunitário.

Resolução n.º 8/2011:

⇒ Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Resolução n.º 9/2011:

Aprova o Estatuto Orgânico da Inspeção Nacional das Actividades Económicas.

Resolução n.º 10/2011:

Aprova o Estatuto Orgânico do Secretariado da Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral.

Resolução n.º 11/2011:

Aprova o Quadro de Pessoal Central do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

Resolução n.º 12/2011:

Aprova o Quadro de Pessoal Central do Ministério da Cultura.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 150/2011

de 2 de Junho

Havendo necessidade de operacionalizar a Estratégia de Gestão da Dívida Pública, de modo a garantir que as necessidades financeiras do Governo e as suas obrigações de pagamento sejam satisfeitas ao menor custo e risco possível, bem como,

identificar e assegurar a capacidade de pagamento do serviço da dívida, ao abrigo do disposto na alínea s), n.º 1 do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 2/2010, determino:

ARTIGO 1

(Criação)

É criado o Comité de Gestão da Dívida Pública, abreviadamente designado por CGDP.

ARTIGO 2

(Natureza e local de funcionamento)

1. O CGDP é um órgão de consulta e de assessoria do Ministério das Finanças em matéria de Gestão da Dívida Pública.
2. O Comité de Gestão da Dívida Pública funciona junto do Ministério das Finanças, que assegura os serviços técnicos e administrativos necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 3

(Competências)

1. Compete ao Comité de Gestão da Dívida Pública:
 - a) Fazer a revisão periódica e a formulação da proposta da Estratégia da Dívida Pública;
 - b) Acompanhar e monitorar a evolução da Dívida Pública e os seus impactos;
 - c) Propor recomendações para uma melhor gestão da Dívida Pública e redução da vulnerabilidade do País a choques externos;
 - d) Propor acções para redução de custos e riscos associados à exposição da carteira da dívida pública;
 - e) Analisar e apresentar propostas de renegociação da dívida externa e interna;
 - f) Avaliar periodicamente o quadro legal e regulamentar da Dívida Pública; e
 - g) Avaliar o quadro de sustentabilidade da dívida.
2. Para o desenvolvimento das suas funções, o Comité pode solicitar informação relevante de qualquer instituição do sector público.

ARTIGO 4

(Composição)

1. O CGDP é composto pelos seguintes membros efectivos:
 - a) Director Nacional do Tesouro;
 - b) Director Nacional do Orçamento;
 - c) Dois Directores Nacionais do Ministério da Planificação e Desenvolvimento, a serem designados pelo respectivo Ministro;
 - d) Dois administradores do Banco de Moçambique, a serem designados pelo Governador;

e) Director Nacional Adjunto do Tesouro para a Área da Dívida Pública.

2. O CGDP pode ter membros suplentes a serem indicados pelos membros efectivos.

3. Podem participar, como convidados e observadores, os técnicos do Instituto Nacional de Estatística e dos Ministérios de áreas económicas.

4. O CGDP é presidido pelo Director Nacional do Tesouro.

5. O Presidente do CGDP é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo membro do Comité que ele designar ou, não havendo designação, pelo membro mais antigo e, em igualdade de circunstâncias, pelo mais velho.

6. Sempre que se mostre necessário, o Presidente do CGDP pode convidar, para as reuniões do CGDP, outros especialistas ou entidades.

ARTIGO 5

(Competências do presidente)

Compete, nomeadamente, ao presidente do CGDP:

- a) Convocar e presidir as reuniões plenárias do CGDP;
- b) Aprovar a proposta de agenda para as reuniões;
- c) Aprovar os instrumentos ou medidas que se mostrem necessários e adequados ao funcionamento do CGDP;
- d) Assegurar o regular funcionamento do CGDP.

ARTIGO 6

(Reuniões)

1. O Comité de Gestão da Dívida Pública tem reuniões ordinárias e extraordinárias.

2. As reuniões realizam-se semestralmente e, extraordinariamente, sempre que o Presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros, as convoque.

3. As reuniões do CGDP são convocadas por escrito com uma antecedência mínima de quinze dias úteis, sendo ordinárias, ou de dois dias úteis, sendo extraordinárias.

4. As reuniões têm lugar na sede do CGDP ou noutro local que for indicado na convocatória.

5. As matérias a serem submetidas à apreciação das reuniões do CGDP, são apresentadas pelo Presidente.

6. Podem, excepcionalmente, serem apresentadas pelas entidades que compõem o CGDP, as matérias para cuja apreciação tenham sido da sua iniciativa.

ARTIGO 7

(Deliberações)

1. O CGDP delibera validamente estando presente mais de metade dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas por maioria de votos, gozando o respectivo Presidente ou quem suas vezes fizer, de voto de qualidade.

3. As deliberações do CGDP revestem a forma de recomendações.

ARTIGO 8

(Secretariado técnico)

1. O Secretariado do CGDP é assegurado pelo Ministério das Finanças, que garante os aspectos logísticos do seu funcionamento.

2. Compete, em especial, ao Secretariado do CGDP:

- a) Elaborar estudos e pareceres e apreciar matérias sobre Estratégia de Gestão da Dívida Pública;
- b) Submeter a aprovação do CGDP os documentos a que se refere a alínea anterior;
- c) Receber as solicitações de consulta do Ministro das Finanças para efeitos de apreciação pelo CGDP;

d) Receber propostas de matérias para apreciação nas reuniões do CGDP;

e) Elaborar proposta de agenda das reuniões do CGDP;

f) Expedir as convocatórias para as reuniões do CGDP, acompanhadas pelos respectivos documentos;

g) Proceder ao registo e controlo das presenças dos membros e conferir o quórum nas reuniões plenárias;

h) Elaborar, até ao segundo dia útil após o final de cada reunião do CGDP, a acta respectiva para posterior divulgação as entidades que compõem o CGDP.

ARTIGO 9

(Dever de colaboração técnica)

Os membros do CGDP são obrigados a prestar a este órgão, a colaboração técnica, sempre que tal se mostre necessária, designadamente em função da especificidade técnica das matérias a tratar.

ARTIGO 10

(Dúvidas e omissões)

As eventuais dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma, são resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 5 de Maio de 2011. — O Ministro das Finanças,
Manuel Chang.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 7/2011

de 2 de Junho

Havendo necessidade de se aprovar o Estatuto Orgânico do Centro de Investigação e Transferência de Tecnologias para o Desenvolvimento Comunitário, abreviadamente designado por CITT, criado pelo Decreto n.º 36/2010, de 1 de Setembro, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 12/2008, de 22 de Outubro, a Comissão Interministerial da Função Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Centro de Investigação e Transferência de Tecnologias para o Desenvolvimento Comunitário em anexo, que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Função Pública, aos 3 de Maio de 2011.

Publique-se.

A Presidente, *Vitória Dias Diogo.*

Estatuto Orgânico do Centro de Investigação e Transferência de Tecnologias para o Desenvolvimento Comunitário

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza e Âmbito)

O Centro de Investigação e Transferência de Tecnologias para o Desenvolvimento Comunitário, abreviadamente desig-

nado CITT, é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e de âmbito nacional.

ARTIGO 2

(Sede)

O CITT tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo, sempre que o exercício das suas actividades o justifique, criar ou extinguir delegações, em qualquer parcela do território nacional, por despacho do Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 3

(Tutela)

O CITT é tutelado pelo Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 4

(Atribuições)

São atribuições do CITT as seguintes:

- a) Garantir, em coordenação com as comunidades, o desenvolvimento das actividades de investigação científica para o benefício local;
- b) Garantir o desenvolvimento tecnológico, transferência de conhecimento, culturas locais e tecnologias geradas pelo CITT e outros sectores para a comunidade local e vice-versa;
- c) Garantir a promoção de desenvolvimento tecnológico, inovação e empreendedorismo junto às comunidades através do processo de incubação de tecnologias e negócios;
- d) Promover e desenvolver inovações e sua difusão como alternativas para a solução dos problemas comunitários e desenvolvimento comunitário sustentáveis;
- e) Promover a colaboração intersectorial na investigação e transferência de tecnologias para o desenvolvimento comunitário.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 5

(Estrutura)

O CITT tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção;
- b) Serviços de Planificação e Investigação;
- c) Serviços de Programas para o Desenvolvimento Comunitário;
- d) Departamento de Administração e Finanças;
- e) Departamento de Recursos Humanos.

ARTIGO 6

(Direcção)

O CITT é dirigido por um Director coadjuvado por um Director Adjunto, nomeados pelo Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 7

(Competências do Director)

Compete ao Director do CITT:

- a) Submeter à aprovação do Ministro de tutela políticas, normas, regulamentos, procedimentos administrativos e financeiros relativos ao CITT;
- b) Assegurar a gestão do CITT nas áreas de recursos humanos, financeira, patrimonial e de serviços de apoio geral;

- c) Representar o CITT ao nível interno e internacional;
- d) Celebrar contratos e acordos inerentes ao CITT;
- e) Assegurar a correcta execução dos programas e projectos do CITT;
- f) Exercer as demais competências que lhe sejam incumbidas pelo Ministro de tutela.

ARTIGO 8

(Competências do Director Adjunto)

Compete ao Director Adjunto do CITT:

- a) Coadjuvar o Director;
- b) Substituir o Director nas suas ausências e impedimentos;
- c) Exercer as demais competências que lhe tenham sido incumbidas pelo Director do CITT.

CAPÍTULO III

Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 9

(Serviços de Planificação e Investigação)

1. São funções dos Serviços de Planificação e Investigação:
 - a) Desenvolver o processo de planificação estratégica e operacional;
 - b) Fazer a monitoria e análise da implementação dos planos estratégicos e do seu impacto nas comunidades;
 - c) Realizar estudos ou investigações científicas e análises de curto, médio e longo prazos;
 - d) Promover, coordenar, desenvolver e executar programas e projectos de investigação científica e tecnológica para a solução de problemas comunitários;
 - e) Investigar, desenvolver e disseminar o uso de recursos naturais, excluindo os recursos minerais;
 - f) Elaborar programas e projectos direccionados à transferência de tecnologias para o desenvolvimento comunitário e fazer o acompanhamento da sua implementação.
2. Os Serviços de Planificação e Investigação são dirigidos por um Director de Serviços Centrais, nomeado pelo Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 10

(Serviços de Programas para o Desenvolvimento Comunitário)

1. São funções dos Serviços de Programas para o Desenvolvimento Comunitário:
 - a) Implementar os programas e projectos direccionados à transferência de tecnologias para a solução de problemas comunitários;
 - b) Garantir a criação de espaços de uso colectivo para desenvolver um saber fazer, fazendo;
 - c) Disseminar o uso de tecnologias alternativas úteis ao desenvolvimento comunitário nos meios urbanos e rurais, através de publicações, cursos de capacitação, oficinas sociais, seminários, estágios e experiências de vida;
 - d) Mobilizar recursos para o desenvolvimento das actividades do CITT;
 - e) Promover a divulgação de resultados de investigação, em particular os produzidos localmente com impacto na melhoria das condições de vida das comunidades;
 - f) Assegurar a coordenação e financiamento de programas de investigação em benefício das comunidades;
 - g) Garantir a disseminação do uso de tecnologias alternativas úteis ao desenvolvimento comunitário;
 - h) Promover a utilização sustentável dos recursos naturais.

2. Os Serviços de Programas para o Desenvolvimento Comunitário são dirigidos por um Director dos Serviços Centrais, nomeado pelo Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 11

(Departamento de Administração e Finanças)

1. São funções do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Elaborar a proposta do plano de actividades e orçamento;
- b) Garantir a execução e assegurar a legalidade e eficiência na realização da despesa;
- c) Gerir os recursos financeiros, materiais e patrimoniais do CITT;
- d) Assegurar o sistema de recepção, circulação e expedição da correspondência do CITT;
- e) Garantir a escrituração dos livros obrigatórios;
- f) Garantir a segurança, manutenção e utilização das instalações dos serviços do CITT;
- g) Prestar apoio técnico e logístico às diferentes unidades orgânicas do CITT;
- h) Implementar o Sistema Nacional de Arquivos do Estado;
- i) Elaborar o balanço anual da execução do orçamento e submeter ao Ministério das Finanças e ao Tribunal Administrativo.

2. O Departamento de Administração e Finanças é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 12

(Departamento de Recursos Humanos)

1. São funções do Departamento de Recursos Humanos:

- a) Assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável;
- b) Elaborar e gerir o Quadro de Pessoal;
- c) Planificar, controlar e implementar normas de gestão de recursos humanos de acordo com a política e planos do Governo;
- d) Organizar, controlar e manter actualizado o e-SIP do CITT de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
- e) Implementar a política de formação e desenvolvimento de recursos humanos do CITT;
- f) Assegurar a realização da avaliação do desempenho dos funcionários e agentes do Estado;
- g) Coordenar as actividades no âmbito da implementação das estratégias do HIV e SIDA, do Género e da Pessoa Portadora de Deficiência na função pública.

2. O Departamento de Recursos Humanos é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologia.

CAPÍTULO IV

Colectivos

ARTIGO 13

(Colectivos)

No CITT funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho Científico.

ARTIGO 14

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta, convocado e dirigido pelo Director do CITT e tem como funções:

- a) Analisar e dar parecer sobre a organização, programas e projectos no contexto das atribuições e competências do CITT;
- b) Analisar e emitir pareceres sobre projectos de plano e orçamento das actividades do CITT;
- c) Apreçar e emitir pareceres sobre relatórios e balanços de execução do plano e orçamento do CITT.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Director;
- b) Director Adjunto;
- c) Directores dos Serviços Centrais;
- d) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos.

3. Podem ser convidados a participar nas reuniões do Conselho Consultivo, em função da matéria, outros quadros a designar pelo Director.

4. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o Director do CITT o convoque.

ARTIGO 15

(Conselho Científico)

1. O Conselho Científico é o órgão de consulta em matéria técnico-científica do CITT dirigido pelo Director e tem as seguintes funções:

- a) Assessorar a direcção do CITT no que diz respeito às questões técnico-científicas;
- b) Pronunciar-se sobre programas de investigação voltada para o desenvolvimento comunitário;
- c) Pronunciar-se sobre programas de transferência de tecnologias para o desenvolvimento comunitário;
- d) Propor às unidades orgânicas do CITT, eventuais alterações a serem introduzidas nos programas de investigação ou transferência de tecnologias;
- e) Pronunciar-se sobre os resultados de investigação e de transferência de tecnologias do CITT;
- f) Pronunciar-se sobre a qualidade e rigor nas publicações e informes a apresentar em eventos nacionais e internacionais;
- g) Analisar e propor à Direcção do CITT, a organização e promoção da participação em eventos científicos e tecnológicos nacionais e internacionais;
- h) Pronunciar-se sobre outras questões de carácter Técnico-Científico relacionadas com as áreas das atribuições e competências do CITT.

2. O Conselho Científico tem a seguinte composição:

- a) Director;
- b) Director Adjunto;
- c) Director dos Serviços de Planificação e Investigação;
- d) Director dos Serviços de Programas para o Desenvolvimento Comunitário;
- e) Até sete especialistas ou representantes de instituições relevantes no domínio das atribuições e competências do CITT.

3. O Conselho Científico pode integrar até dois membros de reconhecido prestígio dentre representantes das comunidades, em função das matérias a tratar.

4. O Conselho Científico reúne ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que o Director do CITT o convoque.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 16

(Regulamento Interno)

Compete ao Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia aprovar o Regulamento Interno do CITT.

ARTIGO 17

(Quadro de Pessoal)

Compete ao Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia submeter à aprovação do órgão competente a proposta do quadro de pessoal do CITT.

Resolução n.º 8/2011

de 2 de Junho

Havendo necessidade de se adequar a estrutura, a organização e o funcionamento do Ministério da Ciência e Tecnologia, publicada pelo Diploma Ministerial n.º 153/2005, de 2 de Agosto, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º Decreto Presidencial n.º 12/2008, de 22 de Outubro, a Comissão Interministerial da Função Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Ciência e Tecnologia, que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 153/2005, de 2 de Agosto.

Art. 3. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Função Pública, aos 3 de Maio de 2011.

Publique-se.

A Presidente, *Vitória Dias Diogo*.

Estatuto Orgânico do Ministério da Ciência e Tecnologia

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério da Ciência e Tecnologia é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos, políticas e planos definidos pelo Governo, determina, regulamenta, planifica, coordena, desenvolve, monitoriza e avalia as actividades no âmbito da ciência e tecnologia.

ARTIGO 2

(Atribuições)

O Ministério da Ciência e Tecnologia tem as seguintes atribuições:

- a) Formulação de políticas e estratégias para o desenvolvimento da ciência e tecnologia;
- b) Normação, padronização, regulamentação e coordenação nas áreas de desenvolvimento da ciência e tecnologia;
- c) Planificação, monitoria, avaliação e análise do desenvolvimento da ciência e tecnologia;
- d) Promoção da investigação científica e da inovação tecnológica;
- e) Promoção da divulgação da ciência e tecnologia;
- f) Promoção da valorização do conhecimento local e sua divulgação;

- g) Promoção da protecção dos direitos da propriedade intelectual;
- h) Promoção de metodologias de investigação e inovação tecnológicas que se baseiam em valores de ética profissional e que assegurem benefícios ao desenvolvimento económico, social e cultural do país;
- i) Promoção do desenvolvimento através da introdução de novas tecnologias e de ponta; e
- j) Coordenação das actividades de investigação e desenvolvimento de tecnologias.

ARTIGO 3

(Áreas de actividade)

O Ministério da Ciência e Tecnologia está organizado de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- a) Fomento da investigação científica e desenvolvimento da inovação tecnológica;
- b) Normação, padronização, regulamentação e coordenação nas áreas de desenvolvimento da ciência e tecnologia;
- c) Planificação, monitoria, avaliação e análise do desenvolvimento da ciência e tecnologia;
- d) Disseminação da ciência e tecnologia;
- e) Promoção e desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação; e
- f) Desenvolvimento e capacitação de recursos humanos para o sector da ciência e tecnologia.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 4

(Estrutura)

O Ministério da Ciência e Tecnologia tem a seguinte estrutura:

- a) Inspeção-Geral;
- b) Direcção Nacional de Investigação, Inovação e Desenvolvimento Tecnológico;
- c) Direcção Nacional de Infra-Estruturas e Sistemas de Informação;
- d) Direcção Nacional de Comunicação, Disseminação, Promoção e Transferência de Tecnologias;
- e) Direcção de Planificação, Estatística e Cooperação;
- f) Direcção de Desenvolvimento e Capacitação de Recursos Humanos para Ciência e Tecnologia;
- g) Gabinete do Ministro;
- h) Departamento Jurídico;
- i) Departamento de Administração e Finanças;
- j) Departamento de Recursos Humanos; e
- k) Centro de Documentação e Recursos Digitais.

ARTIGO 5

(Instituições subordinadas)

São Instituições subordinadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia as seguintes:

- a) Centro Regional de Ciência e Tecnologia – Norte;
- b) Centro Regional de Ciência e Tecnologia – Centro; e
- c) Centro Regional de Ciência e Tecnologia – Sul.

ARTIGO 6

(Instituições tuteladas)

São instituições tuteladas pelo Ministro da Ciência e Tecnologia, as seguintes:

- a) Fundo Nacional de Investigação;
- b) Academia de Ciências de Moçambique;

